



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.776-A, DE 2019 **(Do Sr. Wladimir Garotinho)**

Dá nova redação ao artigo 289, §§ 1º e 2º acrescenta artigo 290-A, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o artigo 1º da Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação aos dispositivos sobre os registros determinados na Lei das Sociedades Anônimas sejam realizados nos órgãos oficiais e disponibilizados na Internet até 24 horas, dispensando a publicação nos jornais de grande circulação.

Art. 2º O artigo 289 e §§ 1º e 2º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e disponibilizadas pela rede mundial de computadores no prazo máximo de 24 horas a contar da data de sua publicação.” (NR)

“§ 1º. Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio, o qual deverá também disponibilizar através da rede mundial de computadores nos seus respectivos sítios.” (NR)

“§ 2º. As sociedades empresariais de que trata esta Lei deverão comunicar a seus acionistas, com antecedência mínima de 72 horas, via correspondência postal ou eletrônica com os respectivos avisos de recebimento, sobre as publicações de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Acrescenta-se o artigo 290-A na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e seus incisos, com a seguinte redação:

“290-A As publicações ordenadas no *caput* do artigo anterior poderão ser realizadas nas seguintes formas:” (NR)

“I - em sítio das sociedades empresariais de que trata esta Lei, hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;” (NR)

“II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados pelas sociedades empresariais de que trata esta Lei;” (NR)

“III - por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É obrigatória, nos anúncios feitos por exigência legal nos

jornais ou pela rede mundial de computadores, sejam editais, convocações, balanços, citações e avisos, a utilização de um corpo suficientemente legível, devendo o tipo de letra ser, no mínimo, de corpo dez, de quaisquer famílias, e que o título dessas publicações seja de tipo catorze ou maior, de qualquer família.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é dar maior publicidade, transparência, economicidade bem como contribuir com o meio ambiente no que diz respeito ao gasto de papel dando ênfase ao uso da rede mundial de comunicação (Internet), nas publicações referentes a registros de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, denominada Lei das S.A.

Atualmente, a Lei retro obriga as sociedades a publicarem seus registros e devidas alterações, nos órgãos oficiais e também em jornais de grande circulação editado na localidade em que está situada a sua sede.

Tais publicações, principalmente nos jornais de grande circulação, são muito onerosos e envolvem um grande desperdício de papel, o que vem sendo substituído gradativamente, pela rede mundial de comunicações (Internet).

A referida rede, como se sabe, além de sua celeridade de transmissão de dados, cada vez mais vem ganhando um número maior de usuários o que facilita a publicidade das referidas publicações tornando-as mais econômicas, evitando também uma maior agressão ao meio ambiente.

Segundo dados do IBGE o percentual de domicílios que utilizavam a Internet subiu de 69,3% para 74,9%, de 2016 para 2017, representando uma alta de 5,6 pontos percentuais.

Ou seja, conforme a pesquisa publicada em dezembro de 2018:

“Entre as 181,1 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade no país, 69,8% acessaram à Internet pelo menos uma vez nos três meses anteriores à pesquisa. Em números absolutos, esse contingente passou de 116,1 milhões para 126,3 milhões, no período. O maior percentual foi no grupo etário de 20 a 24 anos (88,4%). Já a proporção dos idosos (60 anos ou mais) que acessaram a Internet subiu de 24,7% (2016) para 31,1% (2017) e mostrou o maior aumento proporcional (25,9%) entre os grupos etários analisados pela pesquisa.”¹

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>

Em razão disso, **vendas de jornais e revistas caíram vertiginosamente**, ao passo de diversas bancas que oferecem a venda de jornais e revistas foram fechadas, o que demonstra completamente a forma do cidadão buscar informação.

Ressalta-se que os 10 mais importantes jornais brasileiros registraram redução de 35.947 exemplares em 2018, desmonstrando assim a brutal queda de leitores e assinantes de jornais e revistas impressos.

Segundo pesquisa abaixo, demonstra essa queda vertiginosa em leitores de jornais e revistas impressos, conforme imagem:

**CIRCULAÇÃO DE ALGUNS JORNAIS DIÁRIOS
NO BRASIL - 2018 (JAN A DEZ)**
(assinaturas de versões impressas e digitais)

veículo	média de exemplares (auditada pelo IVC)					
	jan.18			dez.18		
	impr.	digital	total	impr.	digital	total
Globo (RJ)	129.051	166.357	295.408	120.303	194.741	315.044
Folha (SP)	119.542	192.507	312.049	103.501	207.176	310.677
Super Notícia (MG)	156.062	44.552	200.614	138.513	45.973	184.486
Estado (SP)	114.416	131.800	246.216	107.403	132.033	239.436
Zero Hora (RS)	99.757	85.464	185.221	87.994	86.308	174.302
Estado de Minas (MG)	26.870	23.854	50.724	19.448	20.450	39.898
Correio Braziliense (DF)	25.756	32.109	57.865	23.228	29.850	53.078
Valor Econômico (SP)	29.169	59.051	88.220	27.481	60.759	88.240
A Tarde (BA)	16.476	13.461	29.937	13.936	12.670	26.606
O Povo (CE)	13.797	-	13.797	12.337	-	12.337
total	730.896	749.155	1.480.051	654.144	789.960	1.444.104

veículo	evolução - 2018					
	jan.18 a dez.18 (em %)			jan.18 a dez.18 (nº absolutos)		
	impr.	digital	total	impr.	digital	total
Globo (RJ)	-6,8%	17,1%	6,6%	-8.748	28.384	19.636
Folha (SP)	-13,4%	7,6%	-0,4%	-16.041	14.669	-1.372
Super Notícia (MG)	-11,2%	3,2%	-8,0%	-17.549	1.421	-16.128
Estado (SP)	-6,1%	0,2%	-2,8%	-7.013	233	-6.780
Zero Hora (RS)	-11,8%	1,0%	-5,9%	-11.763	844	-10.919
Estado de Minas (MG)	-27,6%	-14,3%	-21,3%	-7.422	-3.404	-10.826
Correio Braziliense (DF)	-9,8%	-7,0%	-8,3%	-2.528	-2.259	-4.787
Valor Econômico (SP)	-5,8%	2,9%	0,0%	-1.688	1.708	20
A Tarde (BA)	-15,4%	-5,9%	-11,1%	-2.540	-791	-3.331
O Povo (CE)	-10,6%	-	-10,6%	-1.460	-	-1.460
total	-10,5%	5,4%	-2,4%	-76.752	40.805	-35.947

Fonte: dados oficiais do IVC (Instituto Verificador de Comunicação).
Jornais: tiragem média diária (impressos) e assinaturas digitais pagas.
O jornal "O Povo" não divulga o número de assinantes digitais
Elaboração: Poder360/Drive

PODER360

Assim, com todas as informações e argumentações apresentadas temos por obrigação colaborar no sentido de que os acionistas tomem conhecimento, de forma mais

rápida e transparente, sobre os registros que as S.A. são obrigadas a publicar e ao mesmo tempo estaremos dando uma parcela de contribuição para com o meio ambiente, razão pela qual apresento o presente projeto de lei.

Por essas razões, estamos contando com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XXIV PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 285. A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em 1 (um) ano, contado da publicação dos atos constitutivos.

Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da assembléia-geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

Art. 287. Prescreve:

I - em, 1 (um) ano:

a) a ação contra peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação de bens, contado o prazo da publicação da ata da assembléia-geral que aprovar o laudo;

b) a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia.

II - em 3 (três) anos:

a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;

b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:

1 - para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia;

2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da

publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;

3 - para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira assembléia-geral posterior à violação.

c) a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que os dividendos tenham sido declarados;

d) a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas;

e) a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da assembléia-geral que tiver tomado conhecimento da violação;

f) a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o artigo 260 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta.

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento. *(Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

Art. 288. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

CAPÍTULO XXV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)*

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)*

Art. 289-A. *(VETADO na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)*

Art. 290. A indenização por perdas e danos em ações com fundamento nesta Lei

será corrigida monetariamente até o trimestre civil em que for efetivamente liquidada.

Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea *c* do parágrafo único do art. 123; no *caput* do art. 141; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea *a* do § 1º do art. 246; e no art. 277. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir a porcentagem de que trata o artigo 249.

LEI Nº 8.639, DE 31 DE MARÇO DE 1993

Disciplina o uso de caracteres nas publicações obrigatórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É obrigatória, nos anúncios feitos por exigência legal nos jornais, sejam editais, convocações, balanços, citações e avisos, a utilização de um corpo suficientemente legível, devendo o tipo de letra ser, no mínimo, de corpo seis, de quaisquer famílias, e que o título dessas publicações seja de tipo doze ou maior, de qualquer família.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.776, DE 2019

Dá nova redação ao artigo 289, §§ 1º e 2º acrescenta artigo 290-A, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o artigo 1º da Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993.

Autor: Deputado WLADIMIR GAROTINHO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.776, de 2019, desobriga as Sociedades Anônimas da publicação das informações, previstas na *Lei das SA* (Lei nº 6.404), de 1976, tais como assembleias de acionistas e alterações societárias, em jornais de grande circulação. A proposta altera, também, a Lei nº 8.639, de 1993, que disciplina o uso de caracteres nas publicações obrigatórias, estabelecendo o uso de um tipo maior de letra em relação à obrigação vigente.

A iniciativa tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nesta última para análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa.

Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211150749600>



Em 11/07/2019, o Deputado Gustavo Fruet, relator designado para o projeto, apresentou parecer pela rejeição¹. Entretanto, o deputado deixou de ser membro da comissão antes que seu parecer pudesse ser apreciado pelo colegiado.

Designado como novo relator, apresentei, em 09/08/2021, o Parecer de Relator nº 2, pela aprovação com substitutivo², o qual não recebeu emendas no prazo regimental de 5 sessões.

Apresento agora, o Parecer de Relator nº 3, com novas reflexões sobre o tema.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A fim de retomar as ideias do projeto inicial e facilitar a exposição, faço breve resgate de elementos já apresentados nos pareceres anteriores.

O presente Projeto de Lei trata dos meios para as publicações obrigatórias das Sociedades Anônimas (SA). A proposta traz especificamente as seguintes alterações:

- Alteração no art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, para estabelecer que as publicações obrigatórias sejam feitas nos órgãos oficiais da União, dos Estados ou do Distrito Federal e disponibilizadas pela rede mundial de computadores em até 24 horas.
- As publicações devem ser arquivadas no registro de comércio, que também disponibilizará o conteúdo pela rede mundial de computadores.

¹ Parecer PRL 1 CCTCI => PL 1776/2019, disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2212034>

² Parecer PRL 2 CCTCI => PL 1776/2019, disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293432>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211150749600>



- Comunicação, por via postal ou eletrônica, aos acionistas com pelo menos 72 horas de antecedência e com aviso de recebimento sobre as publicações obrigatórias.
- Disponibilização das publicações obrigatórias no sítio das sociedades empresariais, por mensagem eletrônica, blogs, redes sociais, sítios de mensagens e outras aplicações de internet assemelhadas.
- Alteração na especificação dos tipos de letras utilizadas nas publicações obrigatórias feitas pela rede mundial de computadores ou em jornais.

O referido texto foi proposto em março de 2019 e, desde então, houve mudanças legais sobre o tema, listadas a seguir:

- Em de 24 de abril de 2019, foi publicada a Lei nº 13.818/2019;
- Em 5 de agosto de 2019, foi publicada a Medida Provisória nº 892/2019;
- Em 3 de dezembro de 2019, foi encerrada a vigência da Medida Provisória nº 892/2019 sem sua conversão em Lei.

A MP nº 892/2019 tinha como objetivo desobrigar as companhias SA das publicações obrigatórias em jornais. Para isso, alterava a Lei nº 6.404/1976, bem como alterava trechos da Lei nº 13.818/2019, que será comentada mais adiante. No entanto, com o encerramento da vigência da referida medida provisória, voltou a vigor a redação original da Lei nº 13.818/2019.

A Lei nº 13.818/2019 mantém as publicações obrigatórias, de maneira resumida, em jornais impressos, bem como nas páginas dos mesmos jornais na internet com o uso de certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil. Entretanto, este texto ainda não está em vigor, o que só acontecerá em 2022, de acordo com a cláusula de vigência da Lei.

Assim, a legislação à época em que o PL nº 1.776/2019 foi proposto já não é a mesma, o que exige maiores reflexões sobre o tema.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211150749600>



Em uma avaliação inicial, compreendemos que o projeto poderia trazer desoneração de obrigações sobre as empresas brasileiras, contribuindo com a competitividade nacional ao eliminar custos pouco eficientes. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, trazemos novo posicionamento, de rejeição da proposta, ancorado em três argumentos principais:

- Respeito aos princípios de publicidade, transparência, confiabilidade e segurança;
- Estabilidade legislativa;
- Conveniência da legislação vigente.

Quanto ao respeito aos princípios de publicidade, transparência, confiabilidade e segurança, entendemos que a proposta multiplica as possíveis mídias eletrônicas ou digitais privadas, às quais se reporta, impropriamente, como se fossem “publicações”. Sendo assim, a empresa poderá lançar mão de diferentes formas ou meios para suas “publicações”, as quais poderão ser realizadas, em sítio próprio, ou mensagem a destinatários cadastrados, também por meio de “blogues, redes sociais e sítios de mensagens e outras aplicações de internet”, circunstância que deixaria os atores de mercado e toda a sociedade à margem de efetivo conhecimento do teor da matéria, ao arrepio dos princípios de **publicidade, transparência, confiabilidade e segurança**.

No que se refere à almejada estabilidade legislativa, cabe mencionar que o projeto foi proposto em 27/03/2019, ou seja, pouco **antes** da promulgação da Lei nº 13.818/2019, ocorrida em 24/4/2019. Vale lembrar que a referida lei previu ainda uma *vacatio legis*, com vigência somente a partir de **1º de janeiro de 2022**, de modo a não causar mudanças abruptas e dar o tempo necessário para que todos os atores afetados pudessem fazer seus ajustes. Assim, alterar a legislação de maneira tão constante diminui a previsibilidade das regulações brasileiras, aumentando a instabilidade, os riscos e, conseqüentemente, os custos empresariais no país.

Ademais, afigura-se, particularmente, de grande valia a previsão de um período de transição, mantendo-se a publicação impressa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211150749600>



integral até implantar-se a publicação resumida, a partir de 2022, cabendo elencar aqui sumárias razões em prol do período de *vacatio legis*:

- as publicações legais dos atos informativos ou de gestão das empresas acham-se atreladas a princípios indisponíveis de publicidade, transparência, confiabilidade e segurança, que devem nortear as relações entre os atores de mercado, fornecedores, parceiros, consumidores, Fisco, e permitir, em especial, o acompanhamento por concorrentes e *stakeholders*, acerca dos atos societários e de gestão, das demonstrações financeiras e resultados relevantes das empresas;

- a grande maioria dos internautas usa a internet para amplo e diversificado leque de finalidades, minimamente para acompanhar publicações legais, sem contar as disparidades regionais quanto aos índices de uso e acesso à internet;

- o uso da comunicação digital via internet, de forma simultânea à edição impressa, não é nem deve ser sucedânea, mas recurso complementar das publicações em jornais, para ampliar a abrangência dos fatores de disseminação e transparência, reconhecidos às primeiras, e dos fatores de segurança e confiabilidade, presentes em maior proporção na segunda;

- sob o aspecto da abrangência ou disseminação efetiva da divulgação, a imprensa escrita propicia acesso fácil, simultâneo, durável e de custo ínfimo, conforme várias fontes de pesquisa, para difusão da informação com responsabilidade editorial e legal;

- a pouca onerosidade da publicação impressa é largamente compensada pelos atributos de segurança e confiabilidade, de efetiva transparência de que se reveste a imprensa escrita, sobrepondo-se à comunicação eletrônica digital;

O exposto acima é a constatação de que as normas legais, hoje observadas indistintamente pelo mercado, no que concerne às publicações determinadas pelos arts. 124, 133, 176 e 289 da Lei das S/A, se somam a numerosas razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela forma



resumida, com a simultânea divulgação integral do conteúdo no sítio do mesmo jornal.

Por fim, sobre a conveniência do vigente regime legal, observamos que ele estabelece as publicações obrigatórias das companhias de forma mais profícua e condizente com os princípios que devem reger as relações de mercado:

1) Primeiramente (cf. nova redação do art. 289), para todas as companhias em geral, com vigência somente a partir de 1º de janeiro de 2022:

- a publicação de forma resumida dos atos societários ou os da gestão, referidos na Lei das S/A, em jornal de grande circulação editado na localidade sede da companhia;

- a divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, com certificação digital de autenticidade (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil);

- no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida, de informações ou valores globais por grupo e classe de contas ou registros, comparados com os dados do ano anterior, e de extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver;

- a dispensa de publicação nos órgãos oficiais da União, do Estado ou do DF;

- o interregno razoável (até 31/12/2021) de acomodação do mercado à mudança de regulação legal, uma fase de adaptação e de preparação dos agentes de mercado a essa nova regulação legal.

2) Em segundo lugar (cf. nova redação do art. 294), amplia de R\$ 1 milhão para R\$ 10 milhões de reais o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários, obedecendo às disposições do citado artigo.

As razões alinhadas anteriormente permitem concluir que o Projeto em exame se revela, na realidade, intempestivo, com a perda de



oportunidade (porque suplantado, logo após sua apresentação em 27/3/19, com a promulgação da Lei nº 13.818, em 24/4/19). Demais disso, afigura-se retrocessivo, por apartar-se dos precisos e modernizantes regramentos trazidos com a referida Lei superveniente, a qual acolheu fundamentos de maior relevância e equilíbrio, à consideração dos avanços tecnológicos, mas sem apartar-se da realidade de mercado, e das consequências para todos os atores e relações que neste se estabelecem.

Em suma, sobretudo a superveniência de melhor regulação legal, convence-nos de que se faz imperativa a rejeição da matéria por dissintonia com o disciplinamento já alcançado com a Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019.

Por todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.776, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-13281



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211150749600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Apresentação: 19/10/2021 12:33 - CCTCI
PAR 1 CCTCI => PL 1776/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.776, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.776/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré, Milton Coelho e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Alex Santana, Angela Amin, Bibo Nunes, Cezinha de Madureira, David Soares, Gustavo Fruet, João Maia, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Augusto Palareti, Pedro Vilela, Perpétua Almeida, Rodrigo Coelho, Silas Câmara, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, André Figueiredo, Beto Faro, Carlos Chiodini, Coronel Chrisóstomo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Jefferson Campos, Leo de Brito, Liziane Bayer, Luis Miranda, Luiz Lima, Márcio Labre, Nereu Crispim, Paulo Eduardo Martins, Paulo Ganime, Paulo Magalhães, Rui Falcão, Sóstenes Cavalcante e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219589553300>



* C D 2 1 9 5 8 9 5 5 3 3 0 0 *